

**RECURSO ESPECIAL Nº 272.739 - MINAS GERAIS (2000/0082405-4)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO VIEIRA E OUTROS  
RECDO : AILTON DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS

**EMENTA**

ALIENAÇÃO FÍDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial.

O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante.

O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso.

Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela.

Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse.

Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDÍR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília-DF, 01 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Presidente e Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 272.739 - MINAS GERAIS (2000/0082405-4)

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO VIEIRA E OUTROS  
RECDO : AILTON DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS

### RELATÓRIO

#### O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: -

Excel Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou contra Ailton de Souza Rocha ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, um automóvel Fiat-Tipo, alegando falta de pagamento da prestação vencida em 4.2.98, no valor de R\$ 1.515,29.

Na contestação, esclareceu o réu que se tratava da última prestação, paga mediante depósito em juízo na ação de consignação que promovia contra a financeira.

Julgado improcedente o pedido em primeira instância, a autora apelou, e a Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria, sendo relator o Dr. Geraldo Augusto, negou provimento ao recurso:

*"Busca e apreensão - DL n.º 911, de 1969 - Última prestação contratual - Depósito via consignação antes da propositura daquela ação - Improcedência.*

*Para a procedência do pedido, necessário é o exame do pressuposto para a ação de busca e apreensão, com base no DL n.º 911, de 1969, qual seja, a existência da mora e da sua gravidade, a ponto de justificar a extinção do contrato de financiamento com alienação fiduciária e a execução da garantia. Se, quando da propositura da ação, baseada na última prestação contratual, o devedor já havia efetuado o seu depósito por via de consignação em pagamento, não há elementos suficientes e justificáveis, nas circunstâncias, para a execução da garantia, via da busca e apreensão" (fl. 116).*

A autora promoveu embargos infringentes, rejeitados pela egrégia Câmara, por maioria, seguindo o voto do Dr. Quintino do Prado:

*"... a finalidade da consignatária é, exatamente, o pagamento, o que poderá vir a ser declarado ao final e eventual diferença não autoriza a busca e apreensão, não se perdendo de vista que o débito apontado refere-se a uma última parcela da aquisição, e, por isso mesmo, conforme assinalado pelo voto do eminente relator Geraldo Augusto, caso haja mesmo urna pequena diferença, poderá tudo ser resolvido sem que se apreenda o veículo, em evidente prejuízo para aquele que o adquiriu e pagou" (fl. 146).*

Irresignada, a autora interpôs recursos extraordinário e especial, este último com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da CF, apontando ofensa aos artigos 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, 51, I, da Lei n.º 9.099/95, 896 do CPC, 974 do CC e 5º, LXVII, da CF. Alega que o depósito efetuado pelo ora recorrido na ação consignatória movida perante o Juizado Especial, após ter sido notificado, não teve o condão de elidir a mora, já que o processo da

# *Superior Tribunal de Justiça*

referida ação foi extinto sem julgamento do mérito.

Com as contra-razões, admitiu-se o recurso especial na origem, vindo-me os autos.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 272.739 - MINAS GERAIS (2000/0082405-4)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO VIEIRA E OUTROS  
RECDO : AILTON DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS

**VOTO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR): -**

A extinção do contrato por inadimplemento do devedor somente se justifica quando a mora causa ao credor dano de tal envergadura que não lhe interessa mais o recebimento da prestação devida, pois a economia do contrato está afetada. Se o que falta é apenas a última prestação de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, verifica-se que o contrato foi substancialmente cumprido e deve ser mantido, cabendo ao credor executar o débito. Usar do inadimplemento parcial e de importância reduzida na economia do contrato para resolver o negócio significa ofensa ao princípio do adimplemento substancial, admitido no Direito e consagrado pela Convenção de Viena de 1980, que regula o comércio internacional. No Brasil, impõe-se como uma exigência da boa-fé objetiva, pois não é eticamente defensável que a instituição bancária alegue a mora em relação ao pagamento da última parcela, esqueça o fato de que o valor do débito foi depositado em juízo e estava à sua disposição, para vir lançar mão da forte medida de reintegração liminar na posse do bem e pedir a extinção do contrato. O deferimento de sua pretensão permitiria a retenção dos valores já recebidos e, ainda, obter a posse do veículo, para ser revendido nas condições que todos conhecemos, solução evidentemente danosa ao financiado.

Por isso, irretocável a fundamentação do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*"A razão se encontra com os votos majoritários, pois, a finalidade da consignatória é, exatamente, o pagamento, o que poderá vir a ser declarado ao final, e eventual diferença não autoriza a busca e apreensão, não se perdendo de vista que o débito apontado refere-se a uma última parcela da aquisição, e, por isto mesmo, conforme assinalado pelo voto do eminente Relator Geraldo Augusto, caso haja mesmo uma pequena diferença, poderá tudo ser resolvido sem que se apreenda o veículo, em evidente prejuízo para aquele que o adquiriu e pagou" (Voto do Dr. Quintino Prado, nos embargos infringentes, acórdão recorrido, fl. 146).*

Os dispositivos legais indicados pela recorrente não foram enfrentados.

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Nro. Registro: 2000/0082405-4

**RESP 00272739/MG**

PAUTA: 01/03/2001

JULGADO: 01/03/2001

**Relator**

Exmo. Sr. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO**

RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO VIEIRA E OUTROS  
RECDO : AILTON DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 1 de março de 2001

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK  
SECRETÁRIO(A)